



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10840.906887/2020-65
ACÓRDÃO	1301-008.386 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BIVI HOLDING S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

LUCRO PRESUMIDO. APURAÇÃO TRIMESTRAL. SALDO NEGATIVO. IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

As retenções na fonte devem ser deduzidas do IRPJ devido no período em que as receitas correspondentes integraram a base de cálculo. O excesso de retenções sobre o imposto devido forma saldo negativo no respectivo trimestre, não podendo ser transferido para compor o saldo negativo de período posterior.

SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PER/DCOMP ESPECÍFICO.

Os saldos negativos formados em trimestres anteriores constituem créditos autônomos e podem ser utilizados na compensação de débitos próprios mediante a apresentação das correspondentes declarações de compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA.

Não comprovado que as retenções informadas integraram a apuração do trimestre indicado no PER/DCOMP, mantém-se o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação das compensações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iagaro Jung Martins, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Rafael Taranto Malheiros, Eduarda Lacerda Kanieski, Jose Eduardo Dornelas Souza e Luis Angelo Carneiro Baptista.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BIVI HOLDING S.A., em face do Acórdão nº 107-027.272, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 07, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o Despacho Decisório nº 2.963.664, relativo a pedido de restituição e a declarações de compensação lastreados em saldo negativo de IRPJ do quarto trimestre do ano-calendário de 2014.

1. DA ORIGEM DO CRÉDITO E DESPACHO DECISÓRIO

No PER/DCOMP nº 10849.91643.170616.1.7.02-0980, transmitido em 17/06/2016, retificador do PER/DCOMP original nº 17746.77746.290216.1.3.02-0078, de 29/02/2016, a Contribuinte declarou crédito de R\$ 149.390,81, decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no período de 01/10/2014 a 31/12/2014. O demonstrativo de composição indicou R\$ 205.158,01 a título de imposto de renda retido na fonte — IRRF (e-fls. 34/40).

Ao referido crédito foram vinculadas onze declarações de compensação: 10849.91643.170616.1.7.02-0980, 25760.06035.170616.1.7.02-7593, 20534.21517.170616.1.7.02-4728, 37281.09134.170616.1.3.02-5712, 19265.90937.040716.1.3.02-3710, 27755.07238.060716.1.3.02-1020, 01047.85460.200716.1.3.02-4630, 29520.18465.180816.1.3.02-8210, 22392.38194.211016.1.7.02-7850, 00900.37406.221016.1.3.02-0042 e 02139.82636.181116.1.3.02-2085.

A autoridade fiscal consignou que a Escrituração Contábil Fiscal — ECF registrava saldo negativo de R\$ 149.390,81, composto por IRRF de R\$ 198.443,61 e IRPJ devido de R\$ 49.052,80. Todavia, da confrontação com as informações prestadas pelas fontes pagadoras, reconheceu retenções no montante de R\$ 35.475,32 e concluiu inexistir saldo disponível.

Fonte / código	IRRF informado	IRRF confirmado	Diferença
CEF — códigos 3426/6800	R\$ 149.377,99	R\$ 157,80	R\$ 149.220,19
BETA REALTY — código 1708	R\$ 1.551,80	R\$ 465,54	R\$ 1.086,26
PERPLAN — código 1708	R\$ 5.678,86	R\$ 516,26	R\$ 5.162,60
BANCO ABC — código 3426	R\$ 24.774,24	R\$ 24.774,24	R\$ 0,00
BRABESCO — código 3426	R\$ 15.921,56	R\$ 1.707,92	R\$ 14.213,64
SANTANDER — código 3426	R\$ 7.853,56	R\$ 7.853,56	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 205.158,01	R\$ 35.475,32	R\$ 169.682,69

Em consequência, pelo Despacho Decisório nº 2.963.664, emitido em 06/11/2020 (e-fls. 2/10), não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas. Foram consolidados, em 30/11/2020, débitos de principal no valor de R\$ 174.547,22, multa de R\$ 34.909,40 e juros de R\$ 58.576,66.

2. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório em 12/11/2020, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 11/12/2020 (e-fls. 15/28). Sustentou que o crédito decorreria das retenções de IRRF sofridas ao longo de todo o ano-calendário de 2014, no total de R\$ 205.158,01, das quais R\$ 198.443,61 teriam permanecido disponíveis para dedução do IRPJ apurado no quarto trimestre, de R\$ 49.052,80, resultando no saldo negativo de R\$ 149.390,81.

Apresentou quadro trimestral segundo o qual o IRPJ devido teria sido de R\$ 1.611,46, R\$ 1.606,25, R\$ 8.248,65 e R\$ 49.052,80, respectivamente, no primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2014. Informou ter utilizado, nos três primeiros trimestres, retenções de R\$ 2.685,76, R\$ 2.014,32 e R\$ 2.014,32, deixando para o quarto trimestre o montante de R\$ 198.443,61.

À Manifestação de Inconformidade foram juntados o Razão da conta de IRRF (e-fls. 29/30), relatório de informações de DIRF (e-fl. 31) e cópia do PER/DCOMP e de seus demonstrativos (e-fls. 34/40). O relatório de DIRF indica rendimentos tributáveis anuais de R\$ 1.549.820,88 e IRRF de R\$ 205.158,01, distribuído entre Caixa Econômica Federal, Beta Realty Empreendimentos e Participações Ltda., Perplan Empreendimentos e Urbanização Ltda., Banco ABC Brasil S.A., Banco Bradesco S.A. e Banco Santander (Brasil) S.A, conforme quadro acima.

3. Do Acórdão Da DRJ

A 3ª Turma da DRJ07, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o Despacho Decisório, nos termos do Acórdão nº 107-027.272, de 13/03/2025 (e-fls. 55/76).

O Colegiado de origem registrou que a ECF retificadora ativa indicava a opção pelo lucro presumido com apuração trimestral. Assinalou que o demonstrativo do quarto trimestre continha receita tributável de R\$ 1.021.233,14, IRRF de R\$ 198.443,61 e IRPJ devido de R\$ 49.052,80, mas que os documentos juntados se referiam a retenções ocorridas ao longo de todo o ano-calendário.

Considerou que, no regime trimestral, somente poderiam ser deduzidas do imposto de cada trimestre as retenções vinculadas às receitas que compuseram a respectiva base de cálculo. Entendeu, ainda, que eventual excesso de retenção apurado em trimestre anterior não poderia ser transferido para os trimestres seguintes. Destacou que o Razão registrava, em 31/12/2014, lançamento de R\$ 35.406,32 com a descrição “compensação IRPJ 4º trimestre” e consignou que a DIRF correspondente ao quarto trimestre revelaria IRRF de R\$ 35.155,52, inferior ao IRPJ devido. Por esses fundamentos, concluiu pela inexistência do saldo negativo postulado.

4. Do Recurso Voluntário

A Contribuinte foi cientificada do Acórdão recorrido em 02/04/2025, por abertura de mensagem no Domicílio Tributário Eletrônico (e-fls. 112/113), e protocolou Recurso Voluntário em 29/04/2025 (e-fls. 118/133).

No recurso, reitera que as retenções anuais totalizaram R\$ 205.158,01 e que, após as deduções efetuadas nos três primeiros trimestres, o saldo de IRRF transportado para o quarto trimestre era de R\$ 198.443,61. Sustenta que a legislação admitiria o aproveitamento, nos períodos subsequentes, do imposto retido em montante superior ao devido.

Afirma que os extratos da Caixa Econômica Federal demonstrariam retenções de R\$ 149.374,93, ao passo que a DIRF registra R\$ 149.377,99, e que os extratos do Banco Bradesco evidenciariam retenções de R\$ 15.444,11, diante de R\$ 15.921,56 informados em DIRF. Quanto às fontes Beta Realty e Perplan, sustenta que o Razão e a DIRF comprovariam retenções de R\$ 1.551,80 e R\$ 5.678,86, respectivamente. Invoca as Súmulas CARF nº 80 e nº 143.

Subsidiariamente, argumenta que eventual indicação, no PER/DCOMP, de saldo negativo do quarto trimestre, quando parte do crédito teria origem em excessos de retenção dos trimestres anteriores, constitui inexatidão material sanável, e não alteração do direito creditório. Menciona o Acórdão nº 1001-001.578 e os princípios da instrumentalidade das formas e da verdade material, requerendo que a qualificação formal do crédito não impeça o exame da substância econômica das retenções.

Alega, por fim, que os documentos apresentados com o recurso seriam admissíveis porque destinados a contrapor fundamentos adotados somente no julgamento de primeira instância. Requer o provimento do Recurso Voluntário, com o reconhecimento do crédito de R\$ 149.390,81 e a homologação das compensações vinculadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia consiste em verificar a existência do crédito de R\$ 149.390,81, informado no PER/DCOMP nº 10849.91643.170616.1.7.02-0980 como saldo negativo de IRPJ do quarto trimestre do ano-calendário de 2014.

O Despacho Decisório nº 2.963.664 (e-fls. 2/10) reconheceu retenções de R\$ 35.475,32, inferiores ao IRPJ devido no quarto trimestre, no valor de R\$ 49.052,80, concluindo pela inexistência do saldo negativo declarado.

A DRJ manteve o não reconhecimento do direito creditório. Assentou que a Recorrente estava submetida ao lucro presumido, com apuração trimestral, e que as retenções relativas aos três primeiros trimestres de 2014 não poderiam ser transferidas para a apuração do quarto trimestre. Após individualizar temporalmente as retenções, considerou que o IRRF correspondente ao último trimestre totalizava R\$ 35.155,52, igualmente inferior ao imposto devido.

O Recurso Voluntário sustenta que as retenções ocorridas durante todo o ano-calendário poderiam ser aproveitadas na apuração do quarto trimestre.

A pretensão não procede.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.430/1996, o IRPJ deve ser determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, ressalvada a hipótese de opção pelo lucro real anual.

Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, o art. 526 do RIR/1999, vigente no período examinado, dispunha:

Art. 526. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal.

Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte ou pago seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto a pagar relativo aos períodos de apuração subsequentes.

O dispositivo estabelece duas etapas distintas. Primeiramente, as retenções devem ser deduzidas do IRPJ devido no período em que as receitas correspondentes integraram a base de cálculo. Se as antecipações superarem o imposto devido, a diferença constitui saldo negativo daquele período de apuração.

Posteriormente, o saldo negativo assim formado poderá ser utilizado para compensar débitos próprios, inclusive o IRPJ devido em período subsequente, observando-se o procedimento estabelecido no art. 74 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Portanto, o parágrafo único do art. 526 do RIR/1999 não autorizava a transferência das próprias retenções para a composição do saldo negativo de período posterior. Autorizava a utilização do crédito formado no período de origem para compensar imposto devido nos períodos subsequentes.

Essa distinção é central para a solução da controvérsia. Admitir que as retenções fossem simplesmente transportadas para outro trimestre tornaria desnecessário o procedimento de compensação disciplinado pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996, além de desconsiderar a autonomia dos períodos trimestrais de apuração.

A redação posteriormente adotada pelo art. 599, parágrafo único, do RIR/2018 tornou mais explícita essa sistemática, ao estabelecer que, sendo o IRRF superior ao imposto devido, *“a diferença poderá ser utilizada na compensação de débitos próprios, nos termos estabelecidos no art. 940”*, que reproduz o regime do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

A jurisprudência administrativa segue essa orientação:

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. LUCRO REAL TRIMESTRAL. IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O IRRF é considerado, em regra, antecipação do devido para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Os resultados auferidos e que deram origem às retenções do imposto na fonte devem, obrigatoriamente, integrar o resultado tributável da pessoa jurídica sujeita à apuração com base no Lucro Real, em obediência ao regime de competência. No Lucro Real trimestral, o imposto é apurado de forma definitiva, não sendo possível, portanto, para fins de apuração de saldo negativo ou de imposto a pagar, a compensação do IRRF, relativo a receitas auferidas em trimestres anteriores, com o imposto devido no trimestre em curso. [...]

(Acórdão nº 1001-003.158, Rel. Cons. Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Sessão de Julgamento de 16/01/2024).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2014 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LUCRO REAL DEDUÇÃO DO IRRF DE TRIMESTRES ANTERIORES DO MESMO ANO-CALENDÁRIO.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real trimestral não pode deduzir do imposto de renda devido no encerramento do período de apuração o valor do imposto retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real de períodos/trimestres de apuração anteriores.

(Acórdão nº 1003-003.791, Rel. Cons. Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Sessão de Julgamento de 13/07/2023).

No Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou o seguinte quadro explicativo (e-fl. 122):

BIVI HOLDING S.A.	1º trimestre de 2014	2º trimestre de 2014	3º trimestre de 2014	4º trimestre de 2014
IRPJ apurado	R\$ 1.611,46	R\$ 1.606,25	R\$ 8.248,65	R\$ 49.052,80
IRRF compensado na apuração	R\$ 2.685,76	R\$ 2.014,32	R\$ 2.014,32	R\$ 198.443,61
Saldo negativo/a pagar	(R\$ 1.074,30)	(R\$ 408,07)	R\$ 6.234,33	(R\$ 149.390,81)

Segundo a Recorrente, as retenções totalizaram R\$ 205.158,01 durante o ano-calendário. Desse montante, R\$ 6.714,40 teriam sido considerados nos três primeiros trimestres, enquanto os R\$ 198.443,61 remanescentes teriam sido concentrados na apuração do quarto trimestre.

O demonstrativo, entretanto, não observa a necessária vinculação das retenções aos respectivos períodos de apuração. O montante de R\$ 198.443,61 não poderia ser integralmente atribuído ao quarto trimestre apenas porque não havia sido anteriormente deduzido pela Recorrente. As retenções relacionadas às receitas dos três primeiros trimestres deveriam ter integrado as apurações correspondentes, formando, se superiores ao imposto devido, saldos negativos próprios.

Cada um desses saldos negativos constituiria crédito autônomo, com período de formação, termo inicial de atualização e disponibilidade próprios. Para utilizá-los na quitação do IRPJ do quarto trimestre ou de outros débitos, a Recorrente deveria ter apresentado PER/DCOMP específico para cada período de apuração em que houvesse sido formado saldo negativo, identificando o respectivo crédito e o débito a ser compensado.

A apresentação de documentos capazes de demonstrar a existência anual das retenções não modifica essa conclusão. A Recorrente juntou aos autos registros contábeis, DIRF, demonstrativos de apuração, cópias dos PER/DCOMPs e extratos bancários. Estes últimos constam do arquivo não paginável de e-fl. 32, mas apresentam aparente corrupção, circunstância que impossibilitou seu acesso por esta Relatoria.

Os documentos conferem algum suporte à alegação de que a Recorrente suportou retenções durante o ano-calendário de 2014. Contudo, não demonstram que o montante de R\$ 198.443,61 corresponda a retenções incidentes sobre receitas computadas na base de cálculo do quarto trimestre.

A documentação apresentada pode, em tese, indicar a existência de saldos negativos em trimestres anteriores. Entretanto, eventual direito creditório relativo a esses períodos não se confunde com o saldo negativo do quarto trimestre informado no PER/DCOMP objeto destes autos.

Também não se trata de simples inexatidão material passível de correção com fundamento na Súmula CARF nº 168. A pretensão exigiria substituir o crédito informado — saldo negativo do quarto trimestre — por créditos distintos, formados em outros períodos de apuração, cada qual sujeito à demonstração própria e à apresentação da correspondente declaração de compensação.

Quanto ao quarto trimestre, a DRJ apurou retenções de R\$ 35.155,52, inferiores ao IRPJ devido de R\$ 49.052,80. Não se formou, portanto, o saldo negativo de R\$ 149.390,81 declarado pela Recorrente.

Por essas razões, deve ser mantido o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação das compensações vinculadas.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski